ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Barra D´Alcântara-PI
CNPJ(MF) 01.612.565/0001-92
Praça Ivonete Guedes, 12 CEP – 64528-000
Fone/Fax – (89) – 3423-0141
Email: pmbalcantara@gmail.com
Sec.admbarradalcantara@gmai.com

LEI Nº 262 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre **controle e o combate à poluição visual no âmbito do município de Barra D'Alcântara** e dá outras providências

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA - PI**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município, faço saber que a Câmara Municipal de Barra D'Alcântara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos vinculados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

I - promover o desconforto espacial e visual;

II – alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;

III – prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;

IV - dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;

V - causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

Parágrafo Único. Paisagem urbana é considerada espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 2º. O Poder Público Municipal estabelecem os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município atendendo as necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

Art. 3º. A exploração ou utilização dos veicules de divulgação presentes na paisagem urbana e visiveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas fisicas ou juridicas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente autorizadas pelo Municipio.

§1º Esta Lei se aplica a todo veiculo localizado em logradouro publico ou dele visualizado, construido ou instalado em imóveis edificados, não edificados ou em construção.

§2° Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastrados no Municipio.

§3° Os equipamentos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para vinculação de anúncios mediante aprovação prévia do Município e através de concessão decorrente de licitação.

§4° Os contratos de concessão de veiculação de anúncios serão efetuados com duração de até 12 (doze) meses.

Art. 4º. São anúncios de propaganda as indicações, por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, disticos, legendas, cartazes, painéis, placas, faixas, visiveis da via publica, em locais freqüentados pelo publico, ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo a propaganda efetuada em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Art. 5º. Consideram-se, para efeitos desta Lei, as seguintes definições:

I - paisagem urbana: é a configuração resultante da continua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados, e o próprio homem, numa constante relação da escala, função e movimento;

II - veiculo de divulgação ou veiculo: é qualquer elemento de divulgação visual utilizado para transmitir anuncio público;

III - anuncio: qualquer indicação executada sobre veiculo de divulgação, cuja finalidade seja de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas;

IV - mobiliário urbano: são elementos de escala micro arquitetônica de utilidade publica, de

interesse urbanistico, implantados nos logradouros públicos e integrantes do espaço visual urbano;

V - áreas de interesse visual: são sitios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagistico, inclusive o de valor sociocultural, turistico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular; e

VI - pintura mural: são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de trinta metros quadrados.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano para veiculação de anúncios de caráter institucional ou educativo.

Art. 7º. A exploração comercial de fachada de edificios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob forma de mural artistico, com o máximo de vinte por cento de espaço destinado a publicidade, excetuando-se o direito de identificação o especifica da atividade existente no local.

§ 1º. Todo o mural executado devera ser previamente autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º. Os condôminos da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverão ser previamente consultados e a aprovação devera constar em ata de reunião.

Art. 8º. Veiculos de divulgação transferidos para local diverso daquele a que se refere à autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

§ 1º. A infração do disposto no caput deste artigo acarreta a pena de multa de 02 (duas) a 05 (cinco) UFM.

§ 2º. Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se a aprovação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas vias, contendo:

a) as cores que serão usadas;

b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;

c) as dimensões a altura da sua colocação em relação ao passeio;

d) a natureza do material de que será feito:

e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;

f) o sistema de iluminação a ser adotado:

g) a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.

§ 3º. O Município, através de seus Órgãos técnicos, regulamentam a matéria, visando à defesa do panorama urbano.

§ 4º. Os veículos de divulgação e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com o seguintes elementos:

I - desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotada, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - disposição do veículo de divulgação em relação a situação e localização no terreno e/ou prédio, vista frontal e lateral, quando for o caso;

III - dimensões e a altura de sua cotação em relação ao passeio e a largura da rua ou avenida; e

IV - descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de sustentação e fixação, sistema de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes.

Art. 9º. Para o fornecimento da autorização poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos

I – termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA;

II - prova de direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios, orientadores e institucionais;

III - apresentação de seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar risco a segurança pública; e

IV - alvará de localização.

Art. 10. As placas e anúncios de propaganda acima de três metros quadrados conterão obrigatoriamente frases educativas.

Art. 11. Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situam, de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental e/ou econômica à comunidade como um todo.

Parágrafo Único. O Município deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

Art. 12. A toda e qualquer entidade que fizer uso das faixas e painéis afixados em locais públicos cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas horas após o encerramento dos atos que aludirem.

Paragrafo Único. O descumprimento ao caput deste artigo acarreta pena de multa de 02 (duas) a 05 (cinco) UFMs.

Art. 13. Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e que se refiram exclusivamente as diversões neles exploradas.

Art. 14- É vedada a colocação de anúncios:

I - que obstruam ou reduzam o vão de portas, janela e bandeirolas;

II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edificios;

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem o aspecto paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edificios públicos, igrejas ou templos;

V - que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

VI - que sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a individuos, crenças ou instituições;

VII - que contenham incorreções de linguagem;

Parágrafo único. O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 02 (duas) a 05 (cinco) UFMs.

Art. 15. São também proibidos os anúncios:

I - inscrito ou afixado na folhas das portas ou janelas;

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias publicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda panfletária por qualquer meio, inclusive cartazes ou folhetins distribuidos na via publica diretamente aos transeuntes;

III - confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicilio ou em avulsos;

IV - aderentes colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Municipio; e

V - em faixas que atravessem a via publica, salvo licença especial do Municipio.

Parágrafo único: O de cumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 02 (duas) a 05 (cinco) UFMs.

Art. 16. Fica vedada a colocação e/ou fixação de veículos de divulgação:

I - nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevados, monumentos, inclusive canteiros, rótulas e pistas de rolamento de trafego, muros, fachadas e empenas cegas, com exceção daqueles veiculados pelo Município e que possuam caráter institucional ou educativo;

II - que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veiculos ou pedestres;

III - que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias e outras destinadas a orientação do público;

IV - que desviem a atenção dos motoristas ou obstruam sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

V - que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou de segurança;

VI - em veiculos automotores sem condições de operacionalidade;

VII - que se constituam perigo a segurança e a saúde da população ou que, de qualquer forma, prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

VIII - que atravessem a via publica ou fixados ern árvores;

IX - que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;

X - que por qualquer forma prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados;

XI - no mobiliário urbano, se utilizados corno mero suporte de anúncio, desvirtuando de suas funções próprias;

XII - em obras publicas de arte, tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

XIII - quando um ou mais veiculos de divulgação se constituirem em bloqueio de visuais significativos de edificação, conjuntos arquitetônicos e elementos naturais de expressão na paisagem urbana e rural;

XIV - em cemitérios, salvo com a finalidade orientadora;

XV - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XVI - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XVII - mediante emprego de balões inflamáveis;

XVIII - veiculados mediante uso de animais;

XIX - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei;

XX – quando referirem-se desonrosamente a pessoas, instituições ou crenças, ou quando utilizarem incorretamente o vernáculo;

XXI - quando favorecerem ou estimularem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa e;

XXII - quando veicularem elementos que possam induzir a atividade criminosa ou ilegal à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Parágrafo Único: As infrações ao disposto neste artigo acarretam pena de multa de 02 (duas) a 05 (cinco) UFMs.

Art. 17. Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.

Parágrafo Único - Respondem, solidariamente, com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

Art. 18. Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:

I - a placa ou letreiro de escritório, consultórios, estabelecimento comerciais, industriais, profissionais e outros; e

II - a todo e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo Único: Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m x 0,50m (trinta centímetros por cinquenta centímetros) e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 19. São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:

I - os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;

II - os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos; e

III - as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem de afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara-PI
CNPJ(MF) 01.612.565/0001-92
Praça Ivonete Guedes, 12 CEP – 64528-000
Fone/Fax – (89) – 3423-0141
Email: pmbalcantara@gmail.com
Sec.admbarradalcantara@gmai.com

Art. 20. Os anúncios de veiculos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Capitulo, deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

Paragrafo Único: Qualquer veiculo de divulgação cujo prazo de validade de autorização estiver vencido, deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de apreensão e multa.

Art. 21. Será permitida a fixação de veiculos de divulgação com finalidade educativa, bem como o de propaganda politica de Partidos regulamente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral, na forma, periodos e locais indicados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Em se tratando de propaganda politica, o Partido é responsável pelo candidato infrator, caso este não assuma a responsabilidade.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,ficando revogadas as disposições contidas na **Lei nº. 255/2021, de 21 de Maio de 2021.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra D'Alcântara (PI), 10 de setembro de 2021.

Mardonio Soares Lopes
PREFEITO
RG 940.273 CPF 349.963.973-49

Mardonio Soares Lopes
Prefeito Municipal

Vilma Maria Rodrigues da Silva
Chefe de Gabinete
CPF 420.485.243-20
RG 965.066-PI

Vilma Maria Rodrigues da Silva
Chefe de Gabinete

Sancionada, Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei, no gabinete do Senhor Prefeito de Barra D'Alcântara, Estado do Piauí, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Vilma Maria Rodrigues da Silva
Chefe de Gabinete
CPF 420.485.243-20
RG 965.066-PI

Vilma Maria Rodrigues da Silva
Chefe de Gabinete